



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046909-94.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado SHAMOU - ESPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1046909-94.2018.8.26.0053/50000

Embargante: Fazenda Pública Municipal de São Paulo

Embargada: Shamou – Esportes Comércio e Serviços LTDA

Voto nº 747

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários Advocatícios. Omissão. Acolhimento.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo contra acórdão que reformou sentença de improcedência, reconhecendo violação de princípios constitucionais na contratação e invertendo o ônus de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em suprir omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, que foram estabelecidos por equidade em primeira instância, em desacordo com a jurisprudência vinculante.

III. Razões de Decidir

3. Omissão identificada no acórdão quanto à fixação dos honorários advocatícios, que deve observar os percentuais previstos no artigo 85, § 2º do CPC.

4. A fixação por equidade é inaplicável quando o valor da causa ou o proveito econômico são elevados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para modificar o acórdão, fixando os honorários advocatícios no percentual mínimo do artigo 85, § 2º do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade é restrita a casos de proveito econômico inestimável ou irrisório. 2. Honorários devem observar percentuais legais quando o valor da causa é elevado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º; art. 87, § 1º; art. 1.022

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.850.512/SP, Tema 1.076

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Municipal de São Paulo contra o v. acórdão de fls.872/881, que, por votação

unânime, conferiu provimento ao recurso interposto pela embargante para reformar a sentença de improcedência, pois a contratação violou princípios constitucionais, como impessoalidade e moralidade, ao beneficiar pessoa específica e, em decorrência disso, inverteu o ônus de sucumbência.

Sustenta, para tanto, a existência de omissão com relação aos honorários advocatícios, uma vez que o v.acórdão apenas inverteu a sucumbência, não observando que em primeira instância os honorários foram fixados por equidade, em hipótese que a atual jurisprudência vinculante não admite.

Pedi o acolhimento dos embargos para o fim de que seja afastado o vício apontado.

Instada, a Shamou – Esportes Comércio e Serviços LTDA se manifestou às fls. 06/07.

É o relatório.

É o caso de acolhimento dos embargos.

Pois bem.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso posto, há ocorrência da omissão apontada.

A sentença de procedência fixou honorários em favor da embargada, “por apreciação equitativa, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pro rata, em relação a cada um dos requeridos”. Com o provimento da apelação em favor da embargante, constou no acórdão que “Em razão do provimento do recurso, fica invertida a sucumbência” (fls. 881).

Contudo, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios por equidade neste caso.

Prevê o artigo 85, § 2º, do CPC que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Não cabe, no presente caso, a fixação de honorários advocatícios por equidade.

De acordo com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP, Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076 houve fixação da tese vinculante no sentido de que “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais

serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Na hipótese, não se justifica adoção da regra contida no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, considerando que o benefício econômico obtido não é incalculável ou irrisório (R\$ 1.129.949,77), afastando-se do critério de razoabilidade, devendo ser alterada a fixação dos honorários para que se faça valer a regra prevista no 85, § 2º, do CPC .

Acerca do tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão combatida que apresenta obscuridade, pois a inversão da sucumbência se refere às partes, sendo que a base de cálculo pode mudar conforme o resultado da demanda, se procedente ou a improcedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Valor da condenação. Aplicação da regra do art. 85, §3º, I a IV. Percentuais mínimos. Fixação de honorários no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, CPC/2015, em conformidade com o entendimento do STJ, exarado no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR, no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência por equidade é restrita às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo

(art. 85, § 8º). O art. 85, § 3º do Código de Processo Civil expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública. Considerando-se a existência de comando legal expresse, que é a regra geral, determinando sua fixação em gradiente bastante claro, impositivo, no caso, afastar a possibilidade de se fixar os honorários advocatícios com base em equidade, em especial porque, no caso em apreço, o proveito econômico obtido é objetivamente aferível, afastando-se o juízo de razoabilidade e subjetividade do julgador. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – TESE DO TEMA 1076 DO STJ – Por fim, registro que na data de 16.03.2022, o STJ concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados – Competência constitucional do STJ para uniformizar a interpretação de lei federal. Tema nº 1076 do STJ, julgado pela Corte Especial em 16.03.2022, de efeito vinculante, que fixou as seguintes teses: 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor

for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006335-88.2017.8.26.0562; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).

Assim, modifico a parte final do acórdão para dele constar o seguinte:

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso interposto pelo Município de São Paulo para modificar a r. Sentença, julgar procedente a ação e condenar os réus solidariamente a ressarcir à autora os valores indicados na petição inicial acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de cada um dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% a partir da citação. Por outro lado, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa Shamou.

Em consequência, inverte o ônus de sucumbência. Arcará a parte ré com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre os três requeridos, conforme estabelece o artigo 87 §1º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo

tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”), deixo de majorar os honorários inicialmente fixados.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Diante do exposto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração para modificar o acórdão de fls. 872/881 a fim de fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre os três requeridos, conforme estabelece o artigo 87 §1º, do Código de Processo Civil.

CYNTHIA THOMÉ
RELATORA